



**PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025.**

**Altera a Lei nº 1.997, de 02 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o plano de carreira, o sistema de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 1.997, de 02 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o plano de carreira, o sistema de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para fins e efeitos deste Plano, considera-se:

- I - Servidor: é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão.
- II - Cargo Público: é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por Lei, substancialmente idênticos quanto à natureza das tarefas executadas e às especificações exigidas dos ocupantes, com denominação própria, número certo e vencimentos correspondentes a serem pagos pelos cofres públicos;
- III - Grupo Ocupacional: o conjunto de cargos isolados ou de carreira com afinidades entre si e que se assemelham segundo a natureza do trabalho, a correlação das atividades ou o grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições;
- IV - Cargo Isolado: é o cargo que não constitui carreira;
- V - Carreira: é a série de classes semelhantes do mesmo grupo ocupacional e hierarquizadas segundo a natureza do trabalho e o grau de conhecimento necessário para desempenhá-la;
- VI - Classe: a resultante de um agrupamento de cargos equivalentes, de vencimentos iguais, escalonado em função da crescente valorização dos cargos e substancialmente idêntico quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade para o seu exercício;
- VII - Nível: o passo para a progressão de vencimentos do servidor, na carreira, constituindo a linha natural de sua promoção, visando determinar a faixa de vencimentos correspondente;
- VIII - Promoção Horizontal: a passagem do servidor para um nível superior de remuneração dentro do mesmo cargo e carreira, decorrente de destacado desempenho de suas tarefas e aumento de experiência, mediante avaliação de desempenho periódica;
- IX - Vencimentos: é a retribuição pecuniária percebida pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação;
- X - Faixa de Vencimentos: é a escala de padrões de vencimentos atribuídos a um determinado nível;
- XI - Padrão de Vencimento: é o número romano que identifica o vencimento atribuído ao servidor dentro da faixa de vencimentos do cargo que ocupa;
- XII - Remuneração: é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, estabelecidas em lei;





XIII - Interstício: é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão ou à promoção;

XIV - Cargo em Comissão: é o cargo de provimento em comissão, de confiança, de livre nomeação e exoneração a ser preenchido também por servidor de carreira, nos casos; condições e, percentuais mínimos estabelecidos em lei.

XV - Função Gratificada: é a vantagem pecuniária, de caráter transitório, que não faz parte das atribuições próprias dos cargos de provimento efetivo, exercida exclusivamente por servidores ocupantes de cargo público efetivo na Câmara Municipal de São Gabriel da Palha.”

XVI - Gratificação por Encargos Especiais: destinada a remunerar a prestação de serviços, não incluídos dentre as tarefas e atribuições normais e inerentes ao respectivo cargo ou função, relativamente às atividades de participação como instrutor de cursos de treinamento, por integrar comissões de licitação, comissões especiais e parlamentares, devidamente constituídas pela Câmara e outras definidas por ato do Presidente da Câmara Municipal.”

**Art. 2º** O artigo 4º da Lei nº 1.997, de 02 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A estratificação dos cargos e respectivos vencimentos constantes deste Plano são fixados pelas nomenclaturas dos Cargos Efetivos conforme suas especificações.

Parágrafo Único. Para cada cargo efetivo são definidos XVII níveis correspondentes na forma do Anexo IV, Tabela I – Cargos efetivos e Níveis integrantes da presente Lei.”

**Art. 3º** O artigo 6º da Lei nº 1.997, de 02 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O ingresso de servidor efetivo nos quadros da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha dar-se-á sempre no primeiro padrão da faixa salarial do cargo efetivo para o qual o candidato prestou concurso, cabendo ao servidor o direito à promoção após 02 (dois) anos de efetivo exercício em cada nível, desde que estiver no efetivo exercício do seu cargo.”

**Art. 4º** O artigo 16 da Lei nº 1.997, de 02 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 Fica reservado, nos editais de concurso públicos, de acordo com o [inciso VII](#) do Art. 18 da Lei Orgânica Municipal, às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) de vagas ofertada em cada cargos do Quadro Permanente de Pessoal Câmara Municipal previsto no Anexo II desta Lei.

§ 1º As reservas de vagas a candidatos com deficiência negros e indígenas nos concursos públicos e nos processos seletivos da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, deverá observar as disposições de lei específica.

§ 2º Constará expressamente dos editais dos concursos públicos e dos processos seletivos, a especificação do total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo, função ou emprego público oferecido.”

**Art. 5º** O Anexo IV (TABELA I – CARGOS E NIVEIS) da Lei nº 1.997, de 02 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo IV integrante da presente lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO GABRIEL DA PALHA-ES**  
PODER LEGISLATIVO

**Art. 6º** Os recursos necessários à execução da presente Lei, correrão a conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento vigente, que serão suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** Fica autorizado a republicação da Lei nº 1.997/2009, incorporada as alterações da presente Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal, Estado do Espírito Santo, 14 de Agosto de 2025.

EUCLÉSIO AGUILAR LIMA  
PRESIDENTE

FABIANO OST  
1º SECRETÁRIO

GETÚLIO ANDRADE LOUREIRO  
VICE - PRESIDENTE

EDSON LUIZ COVRE  
2º SECRETÁRIO



**ANEXO IV**  
**TABELA I - PLANO DE CARREIRA 2025**  
**CARGOS E NÍVEIS**

Cargo	NÍVEL I	NIVEL II	NIVEL III	NIVEL IV	NIVEL V	NIVEL VI	NIVEL VII	NIVEL VIII	NÍVEL IX	NIVEL X	NIVEL XI	NIVEL XII	NIVEL XIII	NIVEL XIV	NIVEL XV	NIVEL XVI	NIVEL XVII
Auxiliar de Serviços Gerais	1.818,18	1.836,00	1.872,72	1.910,17	1.948,38	1.987,35	2.027,09	2.067,63	2.108,99	2.151,17	2.194,19	2.242,80	2.415,24	2.600,51	2.801,05	3.016,43	3.387,40
Guarda Patrimonial	1.818,18	1.836,00	1.872,72	1.910,17	1.948,38	1.987,35	2.027,09	2.067,63	2.108,99	2.151,17	2.194,19	2.242,80	2.415,24	2.600,51	2.801,05	3.016,43	3.387,40
Telefonista	2.200,00	2.244,00	2.288,88	2.334,66	2.381,35	2.428,98	2.477,56	2.527,11	2.577,65	2.629,20	2.681,79	2.750,00	2.850,00	2.950,00	3.050,00	3.250,00	3.500,36
Auxiliar Legislativo	2.308,18	2.468,37	2.639,68	2.823,13	2.923,13	3.168,37	3.268,37	3.368,37	3.423,30	3.537,65	3.667,20	3.713,02	3.976,27	4.258,19	4.560,10	4.883,41	5.289,12
Assist. de Informática	2.594,88	2.742,79	3.032,70	3.137,03	3.354,74	3.587,89	3.676,06	3.894,93	4.165,62	4.452,63	4.675,27	4.909,03	5.154,48	5.412,21	5.682,82	6.023,78	6.385,21
Assessor Admin.	2.620,21	2.742,79	3.032,70	3.137,03	3.354,74	3.587,89	3.676,06	3.894,93	4.165,62	4.452,63	4.675,27	4.909,03	5.154,48	5.412,21	5.682,82	6.023,78	6.385,21
Assistente Legislativo	2.620,21	2.742,79	3.032,70	3.137,03	3.354,74	3.587,89	3.676,06	3.894,93	4.165,62	4.452,63	4.675,27	4.909,03	5.154,48	5.412,21	5.682,82	6.023,78	6.385,21
Técnico em Contabilidade	3.000,00	3.171,00	3.506,17	3.626,79	3.878,49	4.148,04	4.499,03	4.760,35	5.091,19	5.441,98	5.714,07	5.999,78	6.299,77	6.614,76	6.945,49	7.362,22	8.180,49
Analista Legislativo	3.474,32	3.666,12	4.230,17	4.794,22	5.358,23	5.922,29	6.486,27	7.050,32	7.328,85	7.618,31	7.919,24	8.232,04	8.557,18	8.895,20	9.246,60	9.611,78	9.991,46
Auditor de Controle	3.958,32	4.333,35	4.969,47	5.405,24	6.040,89	6.677,00	6.910,54	7.146,75	7.341,95	7.650,19	8.197,65	8.443,58	8.896,89	9.226,53	9.503,32	9.913,34	10.236,46
Procurador	4.158,32	4.546,03	5.225,35	5.704,29	6.383,11	7.062,41	7.205,02	7.350,48	7.498,85	7.650,19	8.197,65	8.443,58	8.896,89	9.226,53	9.503,32	9.913,34	10.236,46



Autenticar documento em <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360030003200390037003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## JUSTIFICATIVA

A valorização do servidor público é elemento essencial para assegurar a eficiência, a continuidade e a qualidade dos serviços prestados pelo Estado. É notório que, em muitos municípios, **os servidores da Câmara Municipal recebem valores significativamente inferiores** aos pagos aos servidores da Prefeitura, mesmo quando exercem funções de igual complexidade, escolaridade, responsabilidade e cargas horárias. Essa disparidade salarial, além de injusta, contraria os princípios da **isonomia, valorização do mérito e equidade entre os poderes**, fundamentos basilares do serviço público e da própria Constituição Federal.

Como exemplo emblemático em nosso Município, destaca-se o último nível de remuneração da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, cuja remuneração inicial no Executivo é mais de R\$ 1.000,00 (um mil reais) maior. Enquanto o salário do executivo parte de R\$ 4.685,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais) o do Legislativo é de apenas R\$ 3.472,00 (três mil, quatrocentos e setenta e dois reais) configurando mais de 25,00 % (vinte e cinco por cento) de diferença, conforme a TABELAS DE VENCIMENTOS VIGENTES LEI MUNICIPAL Nº 3.276/2025, tendo os cargos a mesma exigências de escolaridade, atribuições técnicas, responsabilidade equiparáveis e cargas horárias, sem nenhuma justificativa lógica para a diferença. O presente projeto de Lei não elimina a diferença, apenas a reduz, fazendo com que ela caia para 12% (doze por cento), além de atacar as principais distorções.

Outra grande distorção que se busca corrigir neste projeto de lei é a dos profissionais da Classe A, pois apresenta ao longo do tempo uma distorção significativa, evidenciada pela repetição do mesmo valor salarial em diferentes níveis. Essa uniformidade indevida dos vencimentos resulta em um travamento na progressão funcional dos servidores, pois o avanço para níveis superiores dentro da classe não reflete o aumento salarial ou reconhecimento proporcional das responsabilidades e competências adquiridas. Tal distorção compromete o estímulo e à evolução profissional, uma vez que os servidores ficam impedidos de alcançar melhorias financeiras e, conseqüentemente, maiores motivações para o desenvolvimento contínuo. Além disso, a falta de diferenciação remuneratória entre os níveis gera um desalinhamento com a complexidade das atividades desempenhadas, tornando a carreira menos atrativa e desfavorecendo a retenção de talentos. Portanto, a correção dessa distorção na Classe A é





fundamental para garantir uma estrutura remuneratória justa e funcional, que permita a verdadeira progressão dos servidores, valorizando o desempenho, a experiência e o crescimento profissional.

O **art. 39, §1º, II, da Constituição Federal** estabelece que a remuneração dos cargos públicos deve observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade das atribuições, os requisitos para o seu desempenho, e as peculiaridades dos cargos. Nesse sentido, a manutenção de um quadro de pessoal subvalorizado financeiramente compromete a profissionalização do Poder Legislativo, desestimula o servidor, reduz a atratividade dos cargos e **impacta negativamente a eficiência administrativa e o controle institucional que a Câmara exerce sobre os atos do Executivo.**

Além disso, a Constituição impõe o princípio da **independência e harmonia entre os poderes** (art. 2º), o que pressupõe a existência de condições equânimes entre eles para o pleno exercício de suas competências. Quando há uma diferença acentuada nos valores recebidos entre os servidores dos dois poderes, rompe-se esse equilíbrio, colocando o Legislativo em desvantagem estrutural e funcional.

A defasagem salarial também desincentiva a permanência de profissionais qualificados no quadro do Legislativo, promove a evasão de talentos e **prejudica a continuidade e a memória institucional**, elementos essenciais para o bom funcionamento de qualquer órgão público. Tal cenário pode ser revertido apenas com a adoção de políticas efetivas de valorização funcional, incluindo revisão de planos de cargos e salários, capacitação, progressões e equiparações compatíveis com a realidade do Executivo Municipal.

Por fim, o impacto orçamentário e financeiro deste projeto de Lei é estimado em apenas R\$ 6.700,00 mensais, valor que representa o investimento necessário para restabelecer a justiça remuneratória e possibilitar a progressão funcional dos servidores e que não compromete a saúde financeira do ente. Este impacto, embora represente um acréscimo nas despesas, é fundamental para assegurar a valorização do servidor público e a melhoria contínua dos serviços prestados à população.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO GABRIEL DA PALHA-ES**  
PODER LEGISLATIVO

São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, data da assinatura digital.

**EUCLÉSIO AGUILAR LIMA**  
PRESIDENTE

**FABIANO OST**  
1º SECRETÁRIO

**GETÚLIO ANDRADE LOUREIRO**  
VICE - PRESIDENTE

**EDSON LUIZ COVRE**  
2º SECRETÁRIO



Autenticar documento em <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360030003200390037003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## IMPACTO DE VALORES SOBRE OS SALÁRIOS DOS SERVIDORES (CALCULO MENSAL)

	Aumento do Salario base 2025	Aumento real 2025 com todas as vantagens e salários variáveis.
PATRICK PIRES GOMES	226,00	226,00
CARLOS DANIEL SOUZA DE JESUS	226,00	280,00
JULIANA CORREA MENEZES	226,00	280,00
WANDERSON WILL	100,00	226,00
DIVA WANDERMUREM	112,00	250,00
JOE FABIO MARIANO DE OLIVEIRA	250,00	600,00
POLLYANA MARIN CLAUDINO	484,00	532,40
ROSA DO NASCIMENTO ALVES	484,00	532,40
ALISSON CASSANI	484,00	750,00
RODRIGO ANTONIO MANOEL	484,00	750,00
RENATO TIM SIQUEIRA	484,00	750,00
FASLEY TEIXEIRA DE SIQUEIRA E SILVA	0,00	0,00
JOAQUIM JOSE BONO DA SILVA	320,00	570,00 (750,00)
STEFAN FURTADO CHODACHI	484,00	750,00
BRUNA RAMOS CAPRINI	684,00	750,00
TOTAL	5.148,00	6676,8

\*Salário já reajustado por Lei anterior.



Autenticar documento em <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360030003200390037003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360030003200390037003A005000

Assinado eletronicamente por **Andressa Linhares Martins** em 19/08/2025 13:32

Checksum: **C119016217753E580BD4BC75787F07D6055E0D5508BDBE9B3D53106777AE772E**

Assinado eletronicamente por **GETULIO ANDRADE LOUREIRO** em 19/08/2025 13:44

Checksum: **FD8642BF15ADA61734F18DA30AC03AC70077FA6292EC6CEAE1BD25E5CCC642FF**

Assinado eletronicamente por **EDSON LUIZ COVRE** em 19/08/2025 13:44

Checksum: **CD328EBE423E1E7DC5F9E567D37567CB430879B7950E2323F09E84FF7F45A301**

Assinado eletronicamente por **FABIANO OST** em 19/08/2025 13:45

Checksum: **8B5A53AAA7BBD94304852B04EC11D851972E9DA3637281EF4E5B1900DB13B79D**

